



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios
Gerência de Análise e Acompanhamento das Despesas dos Entes Subnacionais

OFÍCIO SEI Nº 26325/2025/MF

Ao Senhor

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA

Secretário de Estado da Economia

Assunto: teto de gastos no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag)

Senhor Secretário,

1. Pelo Ofício nº 10787/2025/ECONOMIA da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, de 29/04/2025, foi encaminhada Nota Técnica nº 1/2025/ECONOMIA/STE-15953 (SEI nº 73713122) a respeito da metodologia estabelecida no Decreto nº 12.433, de 14/04/2025, relativa à limitação de despesas primárias (Teto de Gastos) de que trata o artigo 7º da Lei Complementar 212, de 13/01/2025. Nesse sentido, a área técnica avaliou os documentos encaminhados e teceu considerações e esclarecimentos a respeito da normatização do Poder Executivo Federal do Teto de Gastos.

2. A redação do Decreto decorre da combinação do texto legal constante do artigo 7º da LC nº 212/2025 com o princípio de que o valor nominal de limitação das despesas para determinado exercício financeiro deveria ser conhecido quando da elaboração da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), em agosto do exercício anterior. Esta premissa possibilita que o valor bruto da limitação das despesas seja fixado na LOA para todo o exercício, para que o ente possa acompanhar a execução orçamentária (empenho) das suas despesas, ampliando sua capacidade de cumprimento do Teto de Gastos. Por outro lado, ao tomar esta premissa, tem-se no momento de encaminhamento da LOA ao Legislativo, necessariamente, o desconhecimento da inflação que se acumulará no restante do exercício em que se estabelece a limitação das despesas e naquele em que se dará a vigência.

3. Nesse sentido, se a atualização monetária partisse de junho do ano anterior ao ano base a junho do ano anterior ao ano de primeira vigência, como demonstrado na Nota Técnica encaminhada ao comparar a correção inflacionária no Regime Fiscal Sustentável da União e no PROPAG, ter-se-ia, a incompatibilidade entre a inflação acumulada nos primeiros doze meses deste período e os doze meses anteriores a junho do primeiro ano de vigência. Outras possibilidades, como a utilização da inflação prevista em relatórios públicos (FOCUS, grade de projeções da SPE/MF) ou a aplicação de médias móveis, também podem ocasionar distorções em relação à inflação que

efetivamente ocorrerá, em especial após a definição do valor limite nos inúmeros exercícios a que o Estado poderá estar sujeito até a quitação de suas dívidas com a União.

4. Assim, a opção por se utilizar para o primeiro exercício de vigência a atualização monetária entre junho do ano base e junho do exercício anterior decorreu de solicitações dos Estados para o adequado planejamento da LOA, observando-se que os entes são compensados pelas prerrogativas de incrementos da variação da receita primeira e quanto ao extenso e volumoso rol de despesas que poderão ser deduzidas.

5. O Decreto nº 12.433/2025 permite aos Estados a possibilidade de escolher entre quatro exercícios financeiros, aquele que lhes for mais favorável em termos reais. Há, também, a possibilidade de acréscimo da variação real da receita primária, cuja base de cálculo abrange toda a receita primária, incluindo-se as receitas de transferências vinculadas da União e as receitas que custearão os serviços de saúde e educação conforme determinação constitucional. Já o acréscimo monetário em si (seja 50% ou 70%) se aplica à despesa primária deduzida dos itens definidos nas normas.

6. Observa-se que o Decreto 12.433/2025 não dispôs sobre a incorporação cumulativa do crescimento real da variação da receita primária entre o ano-base e o ano de vigência da limitação de despesas. A apuração do eventual acréscimo de variação real da receita primária para o primeiro exercício financeiro será detalhada em portaria a ser publicada em breve, mas, a fim de manter coerência metodológica, se referirá à variação real apurada pela diferença única entre dois períodos de doze meses findos em junho do exercício anterior ao de vigência e aqueles dois exercícios anteriores.

7. Informamos que foi realizada estimativa do acréscimo da variação real da receita primária nos cenários hipotéticos que projetamos para todos os Estados, considerando-se o ano de 2025 como o de primeiro ano de vigência da limitação do Teto de Gastos do Propag. Também foi considerada a hipótese de que o ano base escolhido pelos Estados foi o ano de 2024. Assim restaria apurar:

- I - A variação real da receita primária nos termos dos incisos I a III do artigo 7º da LC 212/25; e
- II - A estimativa da despesa primária apurada para fins do Teto de Gastos.

8. Para se estimar a variação real da receita primária, foram necessários os dados constantes das tabelas a seguir e obtidos por meios do SICONFI, da **receita primária total** acumulada em doze meses findos em junho de 2023 e junho de 2024 e a variação entre estas:

Receita Primária Total (R\$ milhões)*						Receita Primária Acumulada em 12 meses (R\$ milhões)**				
UF	3º bi/22	6ºbi/22	3ºbi/23	6ºbi/23	3ºbi/24	UF	jun/23	jun/23 (atual.)	jun/24	Variação Real
GO	18.169	37.546	18.870	40.224	20.870	GO	38.247	39.864	42.224	2.360

* Em 2022 considerado o valor da linha “RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)”, em 2023 e 2024 considerado o valor da linha “RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)”

** Para atualização da receita acumulada em 2023 foi considerado o número índice do IPCA de junho de 2023 (6.659,95) e o de junho de 2024 (6.941,51)

9. Em seguida, apura-se o resultado primário em dezembro de 2023 e, a partir da regra constante do caput do artigo 7º da LC 212/25, aplica-se a regra de acréscimo da variação real da receita primária, sendo 0% no caso do inciso I, 50% no caso do inciso II e 70% no caso do inciso III. O quadro a seguir apresenta essa apuração:

Resultado Primário & Acréscimo real (R\$ milhões)			
UF	6ºbi/23	Inciso	Acréscimo
GO	1.828	III	1.652

* **RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS)** - Acima da Linha (XXXIV) = (XVIa - (XXXIIa +XXXIIb + XXXIIc))

10. Depois, estimou-se a despesa primária para fins do limite a que se refere o artigo 7º da LC 212/25, tomando-se para isto primeiramente a despesa primária total declarada no RREO do 6º bi. de 2024. A partir deste valor o procedimento normal de apuração do que seria a “Despesa Teto” subtraindo-se daquela despesa primária total as deduções de despesas:

- a) intraorçamentárias;
- b) de sentenças judiciais;
- c) de transferências constitucionais aos municípios;
- d) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais;
- e) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos;
- f) custeadas com recursos provenientes do fundo de que trata o art. 9º da LC nº 212/2025;
- g) custeadas com recursos oriundos de transferências vinculadas da União;
- h) custeadas com recursos dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes;
- i) investimentos de que trata o art. 5º, § 2º, da LC nº 212/2025; e
- j) valor matemático equivalentes às aplicações mínimas em Saúde e Educação de que tratam os artigos 198 e 212 da CF/88.

11. Na projeção do cenário hipotético, utilizou-se uma estimativa do valor matemático equivalente às aplicações mínimas em Saúde e Educação como única dedução para estimarmos a despesa primária para fins do artigo 7º da LC 212/25 (Despesa Teto). A partir do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde relativos ao 6º bi. de 2024 de cada estado foi tomado o percentual de 37% (12% da saúde e 25% da educação) dos valores relativos às receitas líquidas de impostos e transferências como dedução relativa ao item ‘j’ às despesas primárias totais tomadas do anexo 6º do mesmo RREO. O quadro abaixo traz o valor despesa primária apurada para fins do artigo 7º da LC 212/25 estimada neste exercício:

Despesa Primária Total & RCL & Despesa Teto (R\$ milhões)				
UF	Despesa RREO	RLIT	S & E	Despesa Teto
GO	42.581	33.060	12.232	30.349

* DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX) [empenhada]
** TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (IV) = (I) + (II) - (III)

12. A partir dos dados estimados do acréscimo que seria destinado a cada ente em 2025 e da Despesa Teto, toma-se essa proporção para verificar a margem de crescimento da despesa, a fim de chegar no valor limite relativo ao ano de 2025. A tabela a seguir apresenta não apenas esta relação como também a relação entre o montante estimado para dedução relativa à saúde e à educação em 2024 e a despesa primária total homologada no RREO do 6º bi. de 2024.

Proporções observadas

UF	Acréscimo / Despesa Teto	Dedução / Despesa Primária Total
GO	5,4%	28,7%

13. A partir dos resultados projetados apurados de todos os Estados, verificou-se que:

- somente um Estado não teria o acréscimo relativo à (50% ou 70% da) variação real da receita primária total;
- o acréscimo foi, em média, 9,3% e mediana de 8,9% considerando o ano base de 2024 neste exercício;
- para 23 dos 27 entes este acréscimo seria maior que a inflação acumulada em 2024 (4,83%), apenas quatro entes teriam um acréscimo menor que esta variação inflacionária do IPCA/IBGE; e
- a dedução estimada para os gastos com saúde e educação correspondem em média a 29% da despesa primária total empenhada homologada pelos entes em 2024 – a mediana foi de 28,7%.

14. Verifica-se que a metodologia aplicada para apuração da limitação do crescimento das despesas primárias possibilita correções superiores à inflação, isso sem considerar o impacto de nove das dez deduções de despesas sobre a estimativa da Despesa Teto. Além disso, o acréscimo da variação real das receitas primárias trará aos entes ampla margem de gastos na definição do valor limite de despesas vigente a cada exercício financeiro.

15. Destaca-se que, considerando o crescimento natural das receitas primárias e os eventuais resultados primários positivos, haverá crescimento favorável da Despesa Teto em vigor ao longo dos diversos anos, de forma que se preveja tendência de que este mecanismo seja de cumprimento cada vez mais fácil aos entes até o pleno pagamento das dívidas com a União.

16. Por fim, informamos que em breve será publicada portaria que regulamentará os pormenores da metodologia para limitação do crescimento das despesas primárias. Agradecemos as contribuições enviadas e ressaltamos nosso compromisso de incentivar os entes na busca pelo equilíbrio fiscal, em especial ao longo dos próximos trinta anos, período em que os Estados e Distrito Federal poderão ser beneficiados com taxas de juros reduzidas (ou nulas) para pagamento de suas dívidas com a União, em âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas - Propag.

Atenciosamente,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 15/05/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50699659** e o código CRC **4316D6ED**.
